

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção de Licitações

Pregão Eletrônico nº 90008/2026
Procedimento SEI 1067/2026-TRE/RN

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 Relatório.

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (FAST PRINTER) – inscrita no CNPJ sob o nº 08.692.456/0001-71 – ao edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, cujo objeto é a aquisição de material de tecnologia da informação e comunicação (suprimentos de informática e peças e acessórios para computadores)

A impugnante insurgiu-se, em síntese, contra a exigência de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO. Alegou que não existe atualmente, no território nacional, laboratório com tal acreditação apto a realizar os ensaios específicos exigidos para cartuchos e toners, especialmente considerando a diversidade de marcas, modelos e rendimentos previstos no certame

Citou, ainda, que a manutenção da exigência afronta diretamente os princípios da Lei nº 14.133/2021. Argumentou também que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que é irregular a exigência de certificações ou laudos quando inexistentes no mercado ou desproporcionais ao objeto, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário.

Ao final, requereu: a) o acolhimento da impugnação, para que seja revista a exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO; b) a supressão ou flexibilização da exigência, admitindo-se laudos emitidos por laboratórios independentes, institutos técnicos, universidades ou fabricantes, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis; c) alternativamente, a apresentação de outros meios idôneos de comprovação da qualidade e desempenho dos produtos, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Instada a manifestar-se sobre a exigência impugnada, a Seção de Microinformática (SMI), unidade técnica do TRE/RN que elaborou o Termo de Referência, sugeriu a suspensão do certame para reavaliação da exigência questionada.

2 Análise

A impugnante alegou, em resumo, que a exigência de laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO exigida no edital fere princípios da licitação e contraria a jurisprudência do TCU.

A exigência questionada está prevista no subitem 4.10 do Termo de Referência anexo ao edital, que dispõe:

4.10. Para os itens **02, 03, 04, 05 e 06**, caso o material ofertado não seja original do fabricante, a empresa licitante deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado

pelo INMETRO, pertencente à rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), no período de 10 (dez) dias úteis, atestando a realização de ensaio em material igual ao ofertado (marca e modelo) com base nas seguintes normas técnicas: **ABNT NBR 19752:2021**

De outra parte, a SMI do TRE/RN propôs a suspensão do pregão para reavaliação da condição editalícia.

3. Conclusão

Considerando o disposto na Portaria nº 218/2025/PRES, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros no âmbito do TRE/RN, nos termos do art. 14, alínea “a”, do Decreto nº 11.246/2022, e a manifestação da SMI, decido conhecer da presente impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sendo assim, procedo a suspensão do aludido certame e encaminho o correspondente processo à unidade demandante para reavaliação da exigência ora questionada.

Natal 24 de fevereiro de 2026.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro